



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0034646-75.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.034920-0/DF

**RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

**APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENTES DE CHANCELARIA**

**APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS  
RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY**

**ADVOGADO : DF00022315 - FABIO TOMAS DE SOUZA**

**APELANTE : UNIAO FEDERAL**

**PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA**

**APELADO : OS MESMOS**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 199, I, 198, II E 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES ENQUADRADOS COMO ASSISTENTES DE CHANCELARIA. LEI N. 8.829/93, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 1.565/95.

1. Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pelo Conselho Nacional de Assistentes de Chancelaria – CONAC e pela União em face da sentença por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido e se condenou a parte requerida a pagar aos servidores substituídos as diferenças salariais de retribuição no exterior correspondente ao montante pago aos Assistentes de Chancelaria, no período de 03/11/2003 a 05/09/2006, com juros e correção monetária.

2. A pretensão dos servidores representados nasceu em 22/12/1993 com a edição da Lei n. 8.829/1993, ao passo em que a presente ação somente foi protocolizada em 03/11/2008 (fl. 03), razão pela qual está correta a sentença ao se considerar prescrita a pretensão às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

3. Já decidiu este Tribunal que “o ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição” (TRF1, AC 200636000157500, Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2010).

4. Não há, nos autos, documentos comprobatórios da suposta ausência dos servidores no curso do período em que foi declarada a prescrição da pretensão judicial (data anterior a 03/11/2003), sendo certo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante regra do art. 333, I do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual e da prolação da sentença.

5. A alegada interrupção da prescrição, por meio do Ofício n. 68/SGEX/DRH/DPAG-MRE/APES, de 28/05/1996, em nada beneficia aos servidores representados, visto que a ação fora ajuizada em 2008.

6. Sem razão a União ao alegar que o Decreto n. 1.565/95, que regulamentou a Lei n. 8.829/93, não tratou dos vencimentos da carreira dos Assistentes de Chancelaria lotados no exterior. O referido Decreto Executivo trata de forma ampla da Carreira de Assistente de Chancelaria, estipulando, inclusive, no art. 48, que os “integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior”. Juros e correção monetária nos termos do voto do Relator.

7. Apelações da autora e da União não providas. Reexame necessário parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da autora e da União e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para fixar os parâmetros de incidência de juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 16 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RELATOR CONVOCADO